

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 37580255/2024-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: 08270.002012/2024-86

Autuado(a): JADE DA SILVA

Assunto: Defesa de 2ª instância (REVELIA)

### **DEFESA**

Foi proferida decisão de 1ª instância mantendo o Auto de Infração/Termo Notificação nº 1333\_00030\_2024, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em pleno acordo com o princípio da legalidade. O(A) autuado (a) foi revel, não tendo apresentado defesa escrita no prazo legal de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo para recurso à 2ª instância, o presente processo administrativo retornou para apreciação. Não houve apresentação de recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99, razão pela qual o (a) autuado (a) se mantém revel.

# FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

A decisão de 1ª instância foi julgada à revelia do (a) autuado (a), visto que não apresentou defesa escrita no prazo legal, conforme Art. 309, §5°, do Decreto 9.199/2017. Vieram os autos do presente processo administrativo a esta instância, com fundamento no Art. 309, §8°, do Decreto 9.199/2017, porém à revelia, mais uma vez, do autuado. Assim, utilizando-me dos efeitos do instituto da revelia, reputo verdadeiro e eficaz o ato administrativo praticado, qual seja, lavratura do Auto e Infração e Notificação nº 1333 00030 2024, por ser essa a consequência legal lógica, consoante disposto no Art. 334 da Lei 13.105/2015 (aplicação por analogia). Some-se a isso, o fato de os atos administrativos gozarem de presunção de legalidade/veracidade. Isto é, todos os atos administrativos que são lavrados presumem-se de acordo com a lei. Logo, não há dúvidas de que o Auto de Infração e Notificação aplicado ao (à) estrangeiro (a) revel é um ato revestido de legalidade, figurando como ato administrativo perfeito, válido e eficaz. Ademais, a multa imposta não desbordou dos parâmetros legais constantes do Art. 108 da lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017. Assim sendo, esta instância recursal é favorável à MANUTENÇÃO do referido Auto de Infração/Termo Notificação nº 1333 00030 2024, por ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz, estando em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017, bem como os princípios da legalidade e da presunção de veracidade.

### CIÊNCIA

Notifique-se o (a) autuado (a) da presente decisão. Ademais, proceda-se as conclusões de praxe com o lançamento/manutenção da dívida no sistema STI MAR e a abertura do prazo de 30 dias para pagamento do débito, conforme exposto no §10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017. Após, em

não havendo a quitação da multa, promover o encaminhamento do procedimento à Fazenda Nacional para os devidos fins legais.

#### ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS

Delegada de Polícia Federal Chefe da DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por ALEXSANDRA OLIVEIRA MEDEIROS REIS, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/10/2024, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0&cv=37580255&crc=28E6D499">acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0&cv=37580255&crc=28E6D499</a>.

Código verificador: 37580255 e Código CRC: 28E6D499.

**Referência:** Processo nº 08270.002012/2024-86 SEI nº 37580255



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

# **NOTIFICAÇÃO**

Sr(a).

JADE DA SILVA

Fica notificado(a) da Manutenção do **Auto de Infração e Notificação nº** 1333\_00030\_2024, protocolado sob **processo SEI nº** 08270.002012/2024-86, tendo sido julgado à sua revelia em nível de 2ª instância, haja vista que não apresentou defesa no prazo legal. Não há mais possibilidade de recurso em âmbito administrativo, devendo realizar o pagamento da multa no prazo de 30 dias corridos, conforme exposto no §10 do Art. 309, do Decreto 9.199/2017.

Esclareço que o não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da publicação desta notificação no site da Polícia Federal, implicará no encaminhamento deste processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para procedimentos de inscrição na dívida ativa da União, conforme estabelece o **Art. 309, §11 do Decreto 9.199/2017**, além de manutenção de registro no Sistema Operacional de Alertas e Restrições - SONAR.

Atenciosamente,

#### ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 14/11/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0&cv=38461535&crc=E0FA8319">acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0&cv=38461535&crc=E0FA8319</a>.

Código verificador: **38461535** e Código CRC: **E0FA8319**.

**Referência:** Processo nº 08270.002012/2024-86 SEI nº 38461535